

Espaço Discente

DISSOLUÇÃO DE S/A PELA IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHER O SEU FIM*

RICARDO DOS SANTOS FREITAS

Introdução. 1. A norma legal vigente. 2. Evolução legislativa. 3. A exegese da norma vigente. 4. Jurisprudência. 5. Direito Comparado. 6. Legitimidade para a propositura da ação.

Introdução

Poucos temas dentro do Direito Societário, no Brasil, encontram-se relegados a um esquecimento doutrinário tão forte quanto o da dissolução judicial de sociedades.

Não por falta de interesse prático, pois a atividade mercantil, quando contaminada pelo vírus do desentendimento interno entre os sócios, apresenta, por vezes, quadro clínico que conduz o operador do Direito a prescrever a dissolução judicial da empresa como remédio extremo para a proteção dos minoritários.

A dissolução judicial de uma sociedade anônima fundamentada na alegação de impossibilidade de se atingir seu fim é paradoxalmente um dos medicamentos menos utilizados com esse intuito e talvez um dos que apresente maior potencial de resultado eficaz fora do Brasil.

Certamente deve o operador do Direito avaliar criteriosamente a adequação do

remédio à necessidade específica do cliente no caso concreto, através de percuente anamnese, bem como de cuidadosa radiografia jurisprudencial, posto que o remédio ministrado no cliente é metabolizado em organismo externo – o Poder Judiciário – de assimilação lenta e incerta.

Mas as decisões judiciais brasileiras acerca dessa questão têm-se mostrado tibias. Em grande parte tal defeito pode ser atribuído à deficiência de nosso ordenamento jurídico, conforme tentaremos demonstrar em breves notas sobre a evolução legislativa no Brasil e o tratamento da matéria no exterior.

1. A norma legal vigente

A localização do preceito no Direito brasileiro está no art. 206 da Lei 6.404/76, que disciplina as hipóteses de dissolução das sociedades anônimas. A norma legal divide a ocorrência da dissolução em três grupos:

I – de pleno direito;

II – por decisão judicial;

III – por decisão de autoridade administrativa.

* Trabalho apresentado ao curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2º semestre de 1998, na disciplina Interesses Públicos e Privados na Extinção das Sociedades Mercantis em Direito Comparado II, ministrada pelo prof. Mauro Rodrigues Penteado.

A dissolução por decisão judicial, por seu turno, pode ocorrer em três hipóteses (art. 206, II):

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que a sociedade não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social;

c) em caso de falência, na forma prevista em lei.

Antes de analisarmos o significado do preceito legal, devemos ver a evolução legislativa da matéria, no Brasil, ao longo do tempo.

2. Evolução legislativa

A primeira sociedade anônima brasileira foi o Banco do Brasil,¹ criado em 1808 por D. João no ano de sua chegada ao Brasil. A sociedade tinha prazo determinado de duração de 20 anos e foi constituída por subscrição de particulares (foram colocadas ao público 1.200 ações). Mas em 1820 D. João retorna à Portugal com sua Corte, levando praticamente todo o dinheiro do Banco com ele. Com isso o Banco ficou praticamente inativo e a sociedade foi dissolvida, em 1828, pelo término do prazo de duração, só voltando a existir em 1851, por obra do Barão de Mauá.

Em 1851 já havia entrado em vigor o Código Comercial de 1850, inserido no contexto de uma sociedade liberal e individualista, era de plena revolução industrial na Europa, com a exploração do trabalho assalariado e, no Brasil, época de ciclos agrícolas com exploração do trabalho escravo. A sociedade anônima era, então, um privilégio concedido pelo Governo a uns poucos particulares, através de um regime de autorizações. Nessa época havia apenas cerca de 12 (doze) sociedades anônimas no Brasil.²

1. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, in *A Lei das S/A*, Ed. Renovar, 1992, pp. 111 e ss.

2. Waldemar Ferreira, in *Tratado de Direito Comercial*, Saraiva, 1966, p. 52.

E o que dispunha o Código Comercial quanto à dissolução das sociedades anônimas? Todo o capítulo destinado às sociedades anônimas era tratado em apenas 5 (cinco) artigos – do 295 ao 299. O art. 295 dizia: “As companhias só podem ser dissolvidas: 1ª) expirando o prazo de sua duração; 2ª) por quebra; 3ª) mostrando-se que a companhia não pode preencher o intuito e fim social”.

O texto é muito parecido com o da lei atual, que conduz à seguinte conclusão: ou nós já éramos extremamente avançados e próximos da perfeição desde aquela época, ou estamos há muito tempo sem uma evolução nesse campo.

Em 1860 houve uma modificação substancial na Lei das Sociedades Anônimas, mas apenas para aumentar o rigor das medidas de fiscalização. O objetivo era aumentar o poder de fiscalização sobre os bancos em virtude da crise financeira mundial decorrente da eclosão da Guerra Civil Americana. Mas nada se mexeu no texto legal no que diz respeito à dissolução.

Uma nova modificação substancial na Lei das S/A veio em 1882, com a Lei 3.150, que finalmente estabeleceu o fim do regime de autorizações para a constituição de uma sociedade anônima, e que trouxe uma regulamentação completamente nova, com 168 artigos. No que diz respeito à dissolução, o texto ficou extremamente detalhado, prevendo várias hipóteses de dissolução amigável e acrescentando a possibilidade de dissolução judicial caso o capital social fosse diminuído em mais de 3/4, podendo a ação ser proposta por qualquer acionista.

Com a Proclamação da República, a Lei das S/A teve de ser revista para sofrer as adaptações decorrentes da nova ordem institucional. Assim, veio o Decreto 434, de 4.7.1891, que em matéria de dissolução nada acrescentou.

Para dar uma referência da mudança de contexto econômico decorrente do fim do regime de autorizações, só entre 1889 e 1891 foram constituídas 1.150 sociedades

anônimas. A grande maioria dessas S/A teve vida curta, o que explica o fato de ter ocorrido uma alteração no Decreto 434, no ano de 1893, exatamente no art. 155, que tratava das hipóteses de dissolução das sociedades anônimas.

A verdade é que não havia nessa época, em termos mundiais, qualquer atenção para a necessidade de preservação da empresa em decorrência de sua função social. A teoria da preservação da empresa nasce no início do séc. XX, com a obra de Cesare Vivante, *Tratado de Direito Comercial* (1912), ao dar nova interpretação para o art. 186 do então Código de Comércio italiano, concluindo que o fim daquela norma legal era proteger a empresa que cumpre uma função social contra as causas internas e externas de dissolução.

Essa evolução de pensamento, que representa uma passagem da visão contratual da empresa para uma visão institucional, acabou não se refletindo na subsequente alteração da Lei das S/A brasileira, que foi o Decreto-lei 2.627, de 1940, que em matéria de dissolução criou uma confusão terminológica tremenda ao adotar o termo liquidação com sentido de dissolução, reservando o termo dissolução apenas para o campo penal, mas quanto às causas da dissolução não inovou, apenas reiterando as regras do ordenamento anterior.

A alteração posterior, através da Lei 6.404/76, que encontra-se atualmente em vigor, contemplou expressamente o princípio da preservação da empresa em seus arts. 116 e 117. É, pois, dentro desse contexto que devemos analisar o instituto da dissolução judicial.

3. A exegese da norma vigente

Após a leitura das normas em vigor, algumas questões vitais se colocam: o que representa a expressão "impossibilidade de preenchimento de seu fim"? Como seria possível estabelecer uma prova dessa impossibilidade? Há alguma diferença entre o

conteúdo dessa redação e o conteúdo da redação das normas anteriores?

A palavra "fim", no contexto da lei, é empregada no sentido de finalidade. Numa pessoa jurídica os sócios reúnem-se com a finalidade da realização de um objetivo comum. Parte da doutrina entende que o objetivo comum de uma sociedade compõem-se de dois elementos:³ o objetivo final e o modo de sua realização.

O modo de realização desse objetivo final é o exercício da atividade empresarial, especificamente prevista no estatuto social, denominado "objeto social", e esse objetivo final consiste na produção de lucros e sua repartição entre os sócios. Será essa afirmação correta?

Há longa discussão doutrinária sobre a vinculação do fim social nos conceitos de lucro e dividendo. Assim, em contraposição à tese acima, Mauro Brandão Lopes defendia que apenas o conceito de lucro refere-se ao fim social da empresa e que o conceito de dividendo diz respeito diretamente aos sócios.⁴

Para Brandão Lopes, essa distinção desmascara a costumeira confusão entre produção do lucro e sua distribuição. Essa confusão leva muitos a afirmar, erroneamente, que a sociedade não preenche seu fim, que é o lucro, quando não o distribui.

Não obstante a lucidez de raciocínio dessa última escola, parece-nos razoável incluir essa hipótese no quadro das situações em que entendemos incidir a regra do art. 206, II, b, da Lei das S/A:

- a) empresa com contínua realização de prejuízos;
- b) empresa com contínua realização de lucros sem distribuição de dividendos;

3. Fábio Konder Comparato, in *O Poder de Controle nas Sociedades Anônimas*, São Paulo, 1975, p. 305.

4. Mauro Rodrigues Penteado, in *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Ed. Brasília Jurídica, 1995, p. 187.

- c) empresa em contínua inatividade;
- d) empresa com inexistência de capital suficiente para a realização de seu objeto social;
- e) empresa com objeto social materialmente impossível de ser exercitado.

4. Jurisprudência

Como se manifesta a jurisprudência no que diz respeito a essas situações?

Quando à tese de que a empresa que não alcança lucros objetivamente não cumpre seu fim, temos como caso pioneiro⁵ uma decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 28.4.52, proferida pela 1ª Turma, relator o Ministro Nelson Hungria, cuja ementa consigna que o fim lucrativo é essencial à sociedade anônima, tendo a decisão deferido a dissolução da companhia pelo fato de que esta, durante 25 anos de existência, só deu lucro nos anos de 1927, 1931, 1942, 1946 e 1948. Esse caso pioneiro é realmente incrível quando analisado dentro do contexto de que esses 25 anos de existência envolveram um período entre guerras e parte do próprio período da 2ª Guerra Mundial.

Não encontramos nenhuma outra decisão judicial que tratasse especificamente da questão da inexistência de lucros, mas vale aqui, também, a discussão a respeito da mera dificuldade em se atingir o fim social e a efetiva comprovação da impossibilidade de alcançá-lo, questão essa debatida por diversos doutrinadores. Quantos anos são necessários para que se considere que exista uma efetiva comprovação dessa impossibilidade?

A jurisprudência do STF, apontada acima, deve ser filtrada com muita cautela, em função da absoluta diferença do contexto econômico brasileiro e mundial daquela

época e a atual dinâmica da economia veloz e globalizada.

Não nos parece razoável, todavia, que uma empresa que tenha conseguido apresentar lucro em alguns exercícios financeiros dentro do período tomado como referência possa ser caracterizada como tecnicamente impossibilitada de atingir seu fim.

Quanto à segunda hipótese, de contínua não distribuição de dividendos, o caso pioneiro⁶ foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão de 1962, e por decisões paulistas (RT 265/454 e RT 368/129), tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo decidido que há remédio próprio para a não distribuição de dividendos.

Diversos casos judiciais apresentaram-se na década de 60, questionando a não distribuição de dividendos, enriquecendo o debate doutrinário, que começava a apontar como solução a fixação de um dividendo mínimo obrigatório.

No simpósio sobre a reforma da Lei das S/A, realizado em São Paulo, em 1970, com o patrocínio do Instituto Túlio Ascarelli, surgiram duas soluções para acabar com grande parte dos litígios judiciais:

1ª) direito de recesso, caso não se distribuisse o dividendo mínimo de 6% por 3 anos consecutivos;

2ª) a previsão da obrigação de dividendos fixas de no mínimo 6% para as ações preferenciais, vedando-se a assembléia o destaque de qualquer parcela do lucro líquido aparado em balanço para a constituição de fundos de reserva, exceto a legal, antes da distribuição desse dividendo fixo aos titulares das ações preferenciais.

Ao aprovar a Lei 6.404/76, o legislador, não obstante, optou por deixar que o estatuto social definisse qual seria o dividendo mínimo obrigatório, advertindo que, caso o mesmo fosse omissão, o dividendo mínimo seria de 50%.

5. Mauro Rodrigues Penteadó, in ob. cit., p. 186.

6. Alfredo Lamy Filho e José Luiz B. Pedreira, in ob. cit., p. 628.

Embora tivesse sido melhor, em nosso entendimento, que a lei tivesse imposto um dividendo mínimo (para evitar a fixação, pelo estatuto social, de dividendos irrisórios), parece-nos claro que a violação da obrigação legal de distribuição encontra-se protegida por remédio específico, não havendo justificativa para que mesmo a contínua não distribuição de dividendos em empresa lucrativa seja erigida em situação legitimadora da dissolução da empresa, ainda que parcial.

Quanto à terceira hipótese, devemos analisar se a inatividade representa impossibilidade de atingir o fim social. Para o desenvolvimento desse raciocínio, algumas questões devem ser consideradas.

Em primeiro lugar está a causa da inatividade, que pode ocorrer por vontade dos controladores da empresa ou por fatores externos, que escapem ao controle destes.

Parece-nos que em qualquer das situações o acionista tem o direito de solicitar a dissolução da companhia, pois é o fato objetivo da inatividade que conduz à impossibilidade de se atingir o seu fim, pouco importando ao acionista descontente a motivação, ou o elemento subjetivo que conduziu a empresa à inatividade.

Um segundo ponto importante reside em saber se, para caracterizar a impossibilidade de atingimento do fim da empresa, a inatividade deve ser total ou seria suficiente uma inatividade parcial. Entramos aqui em terreno cujas divisas apresentam-se muito tênues, mas acreditamos que a inatividade deva estar relacionada com o objeto social da companhia.

Resta, por fim, a dúvida maior: quantos anos de inatividade serão necessários para caracterizar a efetiva impossibilidade?

O Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro foi um dos pioneiros a tratar do tema, em decisão proferida em 2.9.75, ocasião em que decretou a liquidação de uma imobiliária organizada sob a forma de uma

sociedade anônima, que em dez anos não fez sequer uma corretagem imobiliária.⁷

A quarta hipótese que levantamos seria a inexistência de capital suficiente para o atingimento do fim social. Não encontramos, em extensa pesquisa jurisprudencial, decisão que fundamentasse a dissolução judicial de uma companhia apenas nesse argumento. Veremos, mais adiante, que diversos países dão tratamento mais rigoroso a essa questão, exigindo capital mínimo para a abertura da empresa, enquanto no Brasil abrem-se sociedades anônimas com capital irrisório.⁸

A quinta e última hipótese que indicamos consiste na caracterização de objeto social materialmente impossível, isto é, na existência de um objeto social que por si só seja impossível de ser concretizado. A primeira vista poder-se-ia pensar tratar-se de hipótese cerebrina, meramente acadêmica, que nunca chegasse a ocorrer em um caso real. Todavia, acreditamos que não seja nada difícil de acontecer um caso desses. Basta imaginar uma sociedade cujo objeto social seja a administração de recursos de terceiros (o crescimento da indústria de fundos de investimento fez surgir centenas dessas empresas nos últimos cinco anos), que tenha sido punida em processo administrativo na Comissão de Valores Mobiliários com a pena de descredenciamento de sua habilitação para o exercício das funções de administração de recursos.

Como se vê, essa hipótese pode facilmente ocorrer na vida real. Todavia, também aqui não localizamos qualquer jurisprudência nesse sentido.

7. Acórdão 40.371, 4ª Câmara Cível, decisão unânime, de onde extraímos o seguinte excerto, do voto do relator, Juiz Renato Lombo: "Se querer é poder, não querer é mais que não poder na hipótese dos autos. Se a diretoria não quer realizar o fim social da empresa, como admite a sentença recorrida, é certo que impossibilita, de modo claro e absoluto, esse objetivo".

8. Fábio Comparato, in ob. cit., pp. 186 e ss., discorre sobre a nocividade do *funding* sobre débito, e não sobre capital, em uma companhia.

Embora não a tenhamos relacionado, faz-se necessário registrar a hipótese do desentendimento entre os sócios que acarrete dificuldade extrema de administração da companhia. Poder-se-ia admitir ser esta também uma situação de impossibilidade de se atingir o fim da sociedade?

Algumas decisões de nossos tribunais tem determinado a dissolução em situações como essa, mas em sociedades anônimas com características de sociedades de pessoas, e sob o fundamento de que a elas deve ser aplicada a legislação das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, fugindo, portanto, do cerne da discussão.

Na Itália, no entanto, recentes decisões têm sido proferidas aceitando essa argumentação.⁹

Examinadas essas hipóteses, verificamos que a expressão "impossibilidade de atingir o fim social" e a necessidade de prova dessa impossibilidade deixam a norma com excessiva abertura de modo a permitir interpretações absolutamente díspares pelos tribunais,¹⁰ resultando em grande ca-

9. Stefano Cappiello, "Scioglimento, liquidazione ed estinzione di società di capitali", in *Giurisprudenza Commerciale*, mar./abr. 1998, p. 261-1, onde o autor refere decisão do Tribunal de Trieste, proferida em 11.3.94, notificada por De Fazio, em *Società*, 1994, p. 813, segunda a qual "configura hipótese de impossibilidade superveniente de atingimento do objeto social o caso no qual se verifica o desaparecimento do segundo sócio administrador, e a conseqüente falta de sua participação no exercício da empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades".

10. Conforme demonstra com detalhada pesquisa jurisprudencial Mauro Rodrigues Penteado, in ob. cit., concluindo: "Como se vê, não há, na doutrina e jurisprudência, padrões claros e seguros que possam encaminhar a solução de pedidos judiciais de dissolução da companhia, sob o fundamento de que não preenche ela os seus fins. O problema, sem dúvida, deve ser enfrentado e resolvido caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias que cercam a atividade empresarial e, sobretudo, a viabilidade de seu prosseguimento, porque a sociedade tem função social, dela dependendo seus empregados e colaboradores; trata-se de pólo produtivo e gerador de riquezas, muitas vezes expressivo e de grande signifi-

caísmo nas decisões, o que é insatisfatório num sistema legal de família romano-germânica, uma vez que quase que saltamos do campo da interpretação da norma, objetivamente posta, para o campo da criação, absolutamente entregue ao juiz, na busca do estabelecimento de uma justiça para o caso concreto.

Entendemos, portanto, ser imperativo uma alteração na norma legal em vigor, que lhe confira maior precisão, estabelecendo critérios mais exatos na conceituação da impossibilidade de atingimento do fim da sociedade anônima. Tal alteração apenas colocaria o Brasil em sintonia com o ordenamento encontrado no Direito Comparado, o qual trataremos a seguir em breves notas.

5. Direito Comparado

Praticamente todos os sistemas legais possuem normas específicas sobre dissolução e liquidação de companhias, resultado da constatação óbvia de que as regras da dissolução dos contratos em geral não se aplicam às organizações societárias. Cada sistema elenca uma relação de eventos legitimadores da dissolução, com ligeiras diferenças.¹¹

cado na comunidade onde atua, contribuindo, ademais, para os cofres públicos com o pagamento de tributos. O rigorismo pretoriano, ao recusar-se a fazer desaparecer a empresa, encontra, sob esse aspecto, boa justificativa. Mas do ponto de vista individual do acionista não-controlador poderão ocorrer situações marcadamente injustas, que o dispositivo comentado não resolve, já que sua aplicação conduz à dissolução e extinção da empresa. Daí a excogitação sobre a aplicação, à espécie, da construção doutrinária e jurisprudencial acerca da dissolução parcial".

E ainda, à p. 193: "*De lege ferenda*, além do que já foi até aqui exposto, neste estudo, caberia cogitar-se sobre a explicitação em lei de padrão que conferisse o mínimo de certeza e segurança jurídica às decisões de nossos pretórios, quanto ao direito aplicável".

11. Mauro Rodrigues Penteado, in ob. cit., p. 45, nota 66, informa sobre um estudo de Direito Comparado, coordenado por Mário Rotondi, onde foi pesquisada a legislação de 28 países, e Renzo Costi constatou a existência de 15 causas de dissolução básicas.

A União Européia não possui Diretiva regulando a questão da dissolução e liquidação de sociedades.¹² Há, todavia, a Diretiva 91/76, que é a segunda Diretiva em Matéria de Legislação Societária Européia, que estabelece regras de capital social de *Public Limited Company*, sendo o capital mínimo para uma *PLC* de ECU 425,000.00 (ou 1.600 = 0,70 libras esterlinas).

Quanto à idéia de uma chamada "sociedade européia", existem estudos para sua criação desde 1970, com uma proposta de texto básico em análise há anos. Esse projeto está mais perto de acontecer, pois já existe a união alfandegária e agora a união monetária estará vigorando a partir de janeiro próximo (com o Euro como moeda oficial em 11 países).

Todavia, o projeto incorpora diversos pontos das Diretivas sobre Lei Societária, mas prevê que pontos não tratados (como dissolução e liquidação) serão regulados pela lei do país do principal lugar de atividade da empresa.

Assim, vejamos a legislação de alguns países:

ITÁLIA – o art. 2.448, do Código Civil de 1942, elenca como causas de dissolução de uma sociedade:

- a) a consecução do objeto social ou a superveniente impossibilidade de alcançá-lo;
- b) impossibilidade de funcionamento ou a continuada inatividade da assembléia;
- c) redução do capital abaixo do mínimo legal.

FRANÇA – Lei 66.537, de 24.7.66, com alterações sofridas pelas Leis 69-12, de 1969, e 81-1.162, de 1981.

A lei diz que uma assembléia-geral extraordinária deve ser convocada para deliberar a dissolução quando verificado

qualquer dos eventos previstos na lei, e que a falta da convocação autoriza o requerimento judicial da dissolução por qualquer sócio. Entre outras causas elenca a redução do capital social para menos da metade.

PORTUGAL – O Código português de Sociedades Comerciais, de 1986, manda aplicar para as sociedades anônimas as mesmas regras de dissolução das sociedades comerciais em geral (a única regra própria é que o número de acionistas não pode ser inferior a cinco).

Nos arts. 141 e 142 do Código português de Sociedades Comerciais, vemos que a sociedade pode ser dissolvida se:

- a) ocorrer ilicitude superveniente do objeto social;
- b) o número de sócios for inferior ao mínimo previsto em lei;
- c) a atividade que constitui o objeto social se torne de fato impossível;
- d) a sociedade não tenha exercido qualquer atividade por 5 anos consecutivos;
- e) a sociedade exerça de fato uma atividade não prevista no objeto social.

NORUEGA – "Companies Act", de 1985.

Apresenta regras muito interessantes. A sociedade anônima só pode ser dissolvida por decisão unânime da assembléia geral. Mas um sócio pode pedir a dissolução imediata se seus direitos como sócio foram violados e a exclusão do cuidado não se mostra conveniente ante as circunstâncias, ou caso haja outros argumentos fortes a favor da dissolução.

Caso a assembléia se recuse a dissolver a companhia, o sócio pode levar o caso ao tribunal. O tribunal resolve, sempre que possível, pela dissolução parcial.¹³

ROMÊNIA – Código Comercial da Romênia, de 1990.

12. Julian Maitland-Walker, in *Guide to European Company Laws*, Ed. Sweet Maxwell, 1997, p. 576.

13. Julian Maitland-Walker, in *ob. cit.*, p. 415.

Apresenta regra muito parecida com a nossa, determinando a dissolução quando ocorrer impossibilidade de atingir o fim da empresa. Mas também tem regra de que dissolve-se a companhia, caso o capital seja reduzido para menos da metade, ou que o número de acionistas seja menos de 5, por mais de 6 meses.

6. *Legitimidade para a propositura da ação*

O pedido de dissolução com base no art. 206, II, *b*, da Lei das S/A só pode ser feito por quem detenha pelo menos 5% do capital social da companhia (e não do capital votante). Esse percentual era de 20% no Decreto-lei 2.627/40.

Trata-se de limitação objetiva. Todavia, em casos de aumento de capital social injustificado, objetivando mera diminuição de percentual de participação de minoritário, há sempre possibilidade de ação judicial pedindo declaração de ineficácia ou anulação dessa deliberação por desvio de poder.

De toda maneira, entendemos que esse tema está umbilicalmente relacionado com o fato da dissolução prevista em lei ser total e não parcial. Pretendeu o legislador evitar que qualquer acionista, mesmo com participação social irrisória, tivesse poderes de pedir a dissolução judicial da companhia.

Parece-nos, no entanto, que seria simples e justo permitir que todo e qualquer acionista pudesse pedir a dissolução total sob o fundamento da impossibilidade de

atingir seu fim, desde que fosse tal pedido automaticamente convertido em dissolução parcial caso os demais sócios manifestassem intenção de permanecer na empresa.

Alguns levantarão um suposto paradoxo: como admitir a preservação de uma empresa que o Poder Judiciário reconheceu como estando impossibilitada de exercer o seu fim ao permitir a dissolução parcial com a retirada do sócio que formulou pedido expresso com esse fundamento?

A polêmica decorre do uso da expressão "impossibilidade", que nos leva a questionar a diferença entre querer e poder. Impossibilidade (que significa não poder) tem, como vimos, recebido interpretação extensiva, ganhando contornos que incluem a situação do não querer por parte do acionista controlador. Mas esse mesmo acionista controlador pode, demandado em juízo, manifestar intenção de continuar com a empresa, posição que entendemos deva ser respeitada face ao princípio da preservação da empresa.

Assim, proposta ação pedindo a dissolução da companhia com base no artigo 206, II, *b*, e manifestada em contestação pelo réu a intenção de manutenção da companhia, poderia o juiz decidir pela dissolução parcial?

Diversas decisões recentes em Tribunais Estaduais têm ora afirmado ora negado a possibilidade da dissolução parcial nas sociedades anônimas, tendo o STJ, em sua primeira manifestação sobre o assunto, em decisão de 1.4.93, declarado expressamente essa impossibilidade.¹⁴

14. Conforme notícia Mauro Rodrigues Penteado, in ob. cit., p. 189, nota 403.